



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 77, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 77, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 77. O infrator poderá oferecer defesa no prazo
de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que foi notificado do
auto de infração.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Os prazos de defesa e recurso devem ser de 20 (vinte) dias úteis, semelhante ao praticado na legislação ambiental, a exemplo do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da decisão. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:

I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da data da ciência do despacho do IMA; e (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

II – em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 72-A [...]

§ 1º Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, **computar-se-ão somente os dias úteis**.

Deste modo, a presente emenda tem o intuito somente de uniformizar o processo administrativo em âmbito estadual, visando a simplificação e adequação dos procedimentos.

Deputado Bruno Souza